REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PRANCHITA

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE PRANCHITA

TERCEIRA LEGISLATURA 1993/1996

RESOLUÇÃO Nº. 02/93
DATA 13-12-93

SÚMULA: Dispõe sobre o REGIMENTO INTERNO da Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte.

RESOLUÇÃO:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - A Câmara Municipal é o Poder Legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos nos termos da legislação vigente.
Art. 2º. - A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo, e pratica atos de administração interna e externa.
§1º - A função legislativa consiste em elaborar leis referentes a todos os assuntos de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.
§2º - A função de fiscalização e controle de caráter político administrativo, atinge apenas os agentes políticos do Município (Prefeito, Diretores e/ou Assessores Municipais e Vereadores).
§3º - A função de Assessoramento consiste em sugerir Medidas de interesse público do Executivo.
Parágrafo Quarto - A função administrativa é restrita a sua organização interna, regulamentação de seu funcionalismo e estruturação e direção de seus serviços auxiliares.
Art. 3º. - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio da Prefeitura, à Rua Barão do Rio Branco s/nº, em Pranchita.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 4º. - Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

SEÇÃO I
Da Seção Preparatória

Art. 5º. - Precedendo a instalação dá Legislatura, os diplomados reunir-se-ão em sessão preparatória, sob a Presidência do Vereador mais idoso, na Sala do Plenário, a fim de ultimar providências e normas a serem adotadas na referida sessão de instalação e escolher orador ou oradores que usarão da palavra na Sessão de Instalação.

§1º - Abertos os trabalhos o Presidente da sessão convidará um dos diplomados para servir de Secretário.
§2º - Composta, assim a mesa, o Presidente convidará os diplomados presentes a entregarem os respectivos diplomas, a fim de ser organizada a relação nominal dos Vereadores.
§3º - A Mesa provisória dirigirá os trabalhos da Sessão de Instalação, até a posse dos membros da Mesa eleita.

SEÇÃO II
Da Sessão de Instalação e Eleição da Mesa

Art. 6º. - A Sessão de Instalação da Legislatura será realizada no dia 1º. de janeiro, no recinto do Plenário, em horário a ser marcado na sessão preparatória.
Art. 7º. - Lida a relação nominal dos diplomados, o Presidente declarará instalada a Câmara e, de pé, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes, preferira a seguinte afirmação:

"Prometo cumprir a constituição da República Federativa do - Brasil, a constituição do Estado do Paraná e a lei orgânica do município, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi conferido, e trabalhar pelo progresso do Município de Pranchita e pelo bem estar do seu povo".

§1º - Em seguida, o Secretário fará a chamada dos Vereadores, pela ordem alfabética e, cada um, ao ser chamado, em pé voltado às bandeiras, afirmará:

"ASSIM O PROMETO"

§2º - Prestada a promessa, lavrar-se-á, no livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores presentes.
§3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.
Art. 8º. - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
§1º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, proceder-se-á imediatamente novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado, ou no caso de empate, o mais idoso, entre os que estão disputando a Presidência.
§2º - Não havendo número legal, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará reuniões diárias até que seja eleita a mesa.
Art. 9º. - A Mesa compete as funções diretiva, executiva é disciplinadora de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.
Art. 10º. - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, far-se-á no dia primeiro de janeiro conforme Lei Orgânica, do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
Art. 11. - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário.
Art. 12. – O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, para a eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Resolução 02/2014 de 03/11/2014.
Art. 13.- Em suas ausências ou impedimentos o Presidente será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, ou 1º Secretário, ou 2º Secretário, ou o mais idoso dos presentes.
§1º - Ausentes o Primeiro e Segundo Secretário, o Presidente convocará um dos Vereadores presente para assumir os encargos da Secretaria.

§2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso, assumirá a Presidência.
§3º - A Mesa composto na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular, ou de seus substitutos legais.
Art. 14. - As funções dos membros da Mesa cessarão:
I - pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;
II - pelo termino do mandato;
III - pela renúncia apresentada por escrito;
IV - pela morte;
V - pela perda ou suspensão dos direitos políticos;
VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.
Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereados para a complementação do mandato.
Art. 15. - Os membros eleitos da Mesa, assumirão o respectivo Termo de Posse.
Art. 16. - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não pode fazer parte de comissões.
Art. 17. - A eleição da Mesa, far-se-á por escrutínio secreto, por voto indevassável, em cédula única, impressa ou datilografada, com a indicação dos nomes e respectivos cargos.
Parágrafo Primeiro - A cédula será envolvida em sobrecarta, devidamente rubricada pelo Presidente e recolhida em uma a vista do plenário.
Parágrafo Segundo - Encerrada a votação, far-se-á a apuração e os eleitos serão proclamados pelo Presidente, ficando automaticamente empossados.
Art. 18. - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição no expediente da primeira sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.
Parágrafo Único - Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á nova eleição na sessão imediata a que se deu a renúncia sob a Presidência do Vereador mais idoso, dentre os presentes, observando o disposto no Artigo 8º. e seus parágrafos.
Art. 19. - A eleição da Mesa ou preenchimento de qualquer vaga, far-se-á em votação secreta, observadas as seguintes exigências e formalidades:
I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;
II - chamada dos vereadores, que depositarão seus votos em uma urna para esse fim destinada;
III - proclamação do resultado pelo presidente.
Art. 20. - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:
I - propor projetos de resolução criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;
II - propor projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;
III - suplementar, por resolução, as dotações do orçamento da Câmara Municipal, observando o limite da autorização da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação, ou da reserva de contingências;
IV - elaborar e expedir, mediante resolução, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, bem como alterá-la, quando necessário;
V - devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal, no final do exercício;
VI - enviar ao Prefeito, até o dia 01 de março, as contas do exercício anterior;
VII - elaborar e enviar até o dia 30 de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na lei orçamentária do Município;
VIII - propor projeto de decreto legislativo e de resolução;
IX — assegurar a manutenção de versão atualizada e consolidada deste Regimento Interno no sítio eletrônico oficial da Câmara; (Incluído pela Resolução nº 04/2026)

X — expedir, no âmbito de sua competência e observadas as normas legais e regimentais, atos regulamentares necessários à execução das disposições internas relativas aos sistemas eletrônicos, à transparência, à guarda documental e à organização das informações legislativas; (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
XI — providenciar a elaboração e a publicação do relatório anual das atividades legislativas, na forma deste Regimento. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)

CAPÍTULO III
DA POSSE DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 21. - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia Primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal.
Art. 22. - Será nomeada pelo Presidente uma Comissão de Vereadores, cujo número ficará a seu critério, a fim de introduzir no recinto o Prefeito e Vice-Prefeito, os quais tomarão assento à Mesa, à direita do Presidente.
Art. 23. - O Presidente convidará o Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, a prestar o seguinte compromisso legal:

"Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do município de Pranchita e desempenhar, com lealdade e patriotismo, as funções do meu cargo."

CAPÍTULO IV
DO PRESIDENTE

Art. 24. - O presidente é o representante da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas.
Parágrafo Único - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:
I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
II - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanções tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e que não foram promulgadas pelo Prefeito;
V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em leis;
VII - requisitar, à conta de dotações da Câmara, para serem processadas e pagas pelo executivo, as suas despesas orçamentárias;
VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
IX - decretar a prisão administrativa de servidores da Câmara omisso ou remisso na prestação de contas do dinheiro público, sujeito a sua guarda;
X - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;
XI - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;
XII - convocar a Câmara extraordinariamente, em caso de urgência ou interesse público relevante e para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
XIV - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as leis da República e do Estado, as resoluções e as leis municipais e as determinações deste Regimento Interno;
XV - determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações que entender convenientes;
XVI - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, bem como não consentir divagações ou incidentes estranhos aos assuntos em discussão;
XVII - declarar finda a hora destinada ao Expediente, ou a Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;
XVIII - declarar eleitos os membros da Mesa;
XIX - prorrogar as sessões, determinando-lhes a hora;
XX - determinar, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;
XXI - nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
XXII - assinar os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
XXIII - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e suplentes, bem como presidir a sessão de eleição da Mesa, quando de sua renovação;
XXIV - declarar a destituição do Vereador de seu cargo na Comissão, nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 42;
XXV - manter a ordem nos trabalhos, advertindo os Vereadores que infringirem o Regimento, retirando-lhes a palavra ou suspendendo a sessão;
XXVI - resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omisso o Regimento;
XXVII - mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução dos casos análogos;
XVIII - superintender e censurar as publicações dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões que contrariem o decoro parlamentar;
XXIX - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;
XXX - superintender os serviços administrativos, autorizar nos limites do seu orçamento as suas despesas, observadas as formalidades legais e requisitar do Executivo os respectivos pagamentos;
XXXI - apresentar no fim do mandato do Presidente o relatório dos trabalhos da Câmara;
XXXII - nomear, promover, remover, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinado por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
XXXIII - determinar a abertura de sindicância e inquéritos administrativos;
XXXIV - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus ou da Câmara;
XXXV - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado.
Art. 25. - É ainda atribuição do Presidente:
I - substituir o Prefeito nos casos previstos na lei Orgânica deste Município;
Il - zelar pela dignidade da Câmara e pelos direitos, garantia, inviolabilidade e respeito devidos a seus membros,
Art. 26. - Quando o Presidente exorbitar das funções que lhe são conferidas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recursos do ato ao Plenário.
§1º - Deverá o Presidente submeter-se à decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente.
§2º - O Presidente não poderá apresentar proposições nem tomar parte nas discussões sem passar a Presidência a seu substituto.
Art. 27. - O Presidente da Câmara ou o seu substituto só terão direito a voto:

I - quando a matéria exigir, para sua deliberação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;
II - Quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal;
III - nos casos de escrutínio secreto.
Art. 28. - No exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá o Presidente ser interrompido ou aparteado.
Art. 29. - Quando o Presidente não se achar no recinto na hora regimental do início dos trabalhos, o Vice-Presidente ou Primeiro Secretário ou Segundo Secretário, substitui-lo-á, cedendo-lhe o lugar logo que, presente, assumir a cadeira presidencial.
Art. 30 - Cabe ao Vice-Presidente ou Primeiro Secretário, ou Segundo Secretário, substituir o Presidente em casos de licença, impedimento ou ausência do Município por prazo superior a 10 (dez) dias.

CAPÍTULO V
DOS SECRETÁRIOS

Art. 31. - Compete ao Primeiro Secretário:
I - fazer a chamada dos Vereadores;
II - ler a ata da sessão anterior;
II - ler a matéria do expediente;
IV - receber e apontar o pedido de inscrição de Vereadores para a hora do expediente, em livro para esse fim destinado;
V - assinar, depois do Presidente, os atos, resoluções, decretos legislativos e projetos de lei e ata da sessão plenária;
VI - supervisionar os trabalhos da Secretaria fazendo observar o regulamento;
VII - receber requerimentos, representações, comunicados, convites, cópias e demais papéis dirigidos à Câmara, após devidamente protocolados;
VIII - receber os processos administrativos referentes ao funcionalismo da Câmara, encaminhando-os à Comissão de Constituição e Justiça, para competente parecer, o qual será submetido à deliberação do Plenário;
IX - redigir a ata da sessão secreta;
X - fazer o assentamento de votos, nas eleições.
Art. 32. - O Primeiro Secretário será substituído pelo Segundo Secretário, nos seus impedimentos, ausência e licenças.

CAPÍTULO VI
DO PLENÁRIO

Art. 33. - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.
§1º - O local é o recinto de sua sede.
§2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelo capítulo referente à matéria, estatuído neste Regimento.
§3º - O número é o quórum determinado em Lei ou no Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.
Art. 34. - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços conforme as determinações legais ou regimentais explícitas em cada caso.
Parágrafo Único - Sempre que não houver determinação explícita, as deliberações serão tomadas pela maioria absoluta dos Vereadores presentes.

Art. 35. - São atribuições do Plenário, deliberar sobre matérias que disponham em:
I - instituir e arrecadar os tributos de competência do Município;
II - autorizar isenções e anistias fiscais e à remissão de dívidas, respeitando os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal;
III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento;
V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se a tratar de doação sem encargo;
X - autorizar a alienação de bens imóveis;
XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções e públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;
XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Diretores e/ou Assessores Municipais e órgãos de administração pública;
XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
XV - delimitar o perímetro urbano;
XVI - autorizar a alteração de domínio próprio, vias e logradouros públicos;
XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
XVIII - eleger sua Mesa Diretiva;
XIX - elaborar o Regimento Interno;
XX - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
XXI - propor a criação ou a extinção de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
XXII - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
XXIII - autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias e do País por qualquer prazo;
XXIV - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado;
XXV - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Legislação
Federal aplicável;
XXVI - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
XXVII - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;
XXVIII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;
XXIX - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
XXX - convocar o Prefeito para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento, o não comparecimento será considerado desacato, podendo responder judicialmente;
XXXI - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XXXII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
XXXIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem à pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela-atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
XXXIV - solicitar a intervenção do Estado no Município;
XXXV - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;
XXXVI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
XXXVII - fixar, observado o que dispõem os Artigos 37, XI; 150,II; 153,III; e 153, Parágrafo Segundo, I, da Constituição Federal e de conformidade com o artigo 28 da Lei Orgânica Municipal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente;
XXXVIII - fixar, observado o que dispõem os 37, XI; 150,II; 153,III; e 153, Parágrafo Segundo, I, da Constituição Federale de conformidade com o Artigo 28 da Lei Orgânica Municipal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
XXXIX - aprovar os códigos tributários, de obras e posturas municipais;
XL - sugerir ao Prefeito, ao Governo do Estado e da União, medidas de interesse do Município;
XLI - formular representações junto à autoridades federais e estaduais;
XLII - julgar os recursos administrativos de atos do presidente.
Art. 36. - São considerados lideres os vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário, os pontos de vista sobre assunto em debate.
§1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações partidárias, à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.
§2º -"Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara, dessa designação.
Art. 37. - São atribuições dos líderes:
I - indicar os representantes de suas bancadas partidárias às Comissões da Câmara;
II - indicar à Mesa, os funcionários para os cargos destinados à Bancada;
III - representar a sua bancada em todas as relações com a Mesa Diretiva, Plenário e Comissões da Câmara;
IV - usar a palavra em Plenário, em nome da Bancada, nos termos dispostos neste Regimento Interno, inclusive para o encaminhamento de votações.
Parágrafo Único - ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

CAPÍTULO VII
DAS COMISSÕES

Art. 38. - As Comissões são órgãos técnicos constituídas pelos próprios membros da Câmara destinados, em caráter permanente ou transitório a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.
Parágrafo Único - As Comissões da Câmara são permanentes, especiais e de representação.
Art. 39. - As comissões permanentes tem por objetivo analisar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles sua opinião e preparar, por iniciativa própria, ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes a sua especialidade.
Art. 40. - As comissões permanentes são 4 (quatro), compostas, cada uma, de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:
I - Justiça e Redação;
II - Finanças e Orçamento;

III - Comissão de Política Urbana, Segurança Pública e Meio Ambiente - CPSM; (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
IV - Educação, Saúde e Assistência Social**,**
Art. 41. - A eleição das Comissões permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio secreto, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para Vereador.
§1º - Far-se-á a votação para as Comissões em cédulas impressas ou datilografadas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda partidária e as respectivas Comissões.
§2º - Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos, não podendo ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.
§3º - O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 3 (três) Comissões.
§4º - As comissões permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia imediato à eleição da Mesa, pelo prazo de 2 (dois) anos, não permitida a reeleição na mesma função.
§5º - Na composição das Comissões, quer Permanente quer Temporárias, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.
Art. 42. - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião, ordem dos trabalhos, os quais serão consignados em livro próprio.
§1º - Os membros das Comissões serão destituídos por declaração do Presidente da Câmara, quando não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias ou cinco intercaladas, salvo o motivo de força maior devidamente comprovado.
§2º - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das Comissões, cabe ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível dentro da mesma legenda partidária.
Art. 43. - Compete aos Presidentes das Comissões:
I - Determinar os dias de reunião da Comissão, dando disso ciência a Mesa;
II - convocar reuniões extraordinárias;
III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
IV - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator;
V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão:
VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o
Plenário;
VII - conceder vista aos membros da Comissão, pelo prazo de 03 (três) dias, de proposições que se encontram em regime de tramitação ordinária:
VIII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.
Parágrafo Primeiro - O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.
Parágrafo Segundo - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recurso ao Plenário.
Art. 45. - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.
§1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente, tiverem outro destino por este regimento.
§2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve s o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.
§3º - A comissão de Justiça e Redação é compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:
I - organização administrativa da Câmara, e da Prefeitura;

II - contratos, ajustes, convênios e consórcios;
III - licença ao Prefeito e Vereadores,
§ 4º Na análise das proposições submetidas à Comissão de Justiça e Redação, serão examinadas, quando pertinentes, a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa, inclusive clareza, precisão, ordem lógica, coerência normativa e observância da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
Art. 46. - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:
I- a proposta orçamentária, opinando sobre os emendas apresentadas;
II - a prestação de contas do município;
III - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de crédito e empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a receita ou a despesa do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
IV - os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhando por intermédio destes o andamento das despesas públicas;
V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídios e representação do Prefeito, subsídios dos Vereadores e a representação do Vice-Prefeito.
§1º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do Prefeito e verba da representação do Vice-Prefeito, bem como projeto de resolução dispondo sobre a remuneração dos Vereadores.
§2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo, em seu número I a V, não podendo ser submetido à discussão e votação do Plenário, sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no Parágrafo Sexto, do Artigo 50.
§3º - Compete ainda à Comissão de Finanças e orçamento proceder à redação final do projeto de lei orçamentária e a apreciação das contas do Prefeito.
Art. 47. - Compete à Comissão de Política Urbana, Segurança Pública e Meio Ambiente opinar sobre os processos atinentes à realização de obras e à infraestrutura municipal e, especialmente: (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
I — opinar sobre processos referentes a assuntos ligados à indústria, ao comércio, à agricultura e à pecuária; (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
II — examinar matérias relacionadas à urbanização, às políticas urbanas e ao acompanhamento do Plano Diretor; (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
III — examinar matérias relacionadas à segurança pública, no âmbito da competência legislativa municipal; (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
IV — examinar matérias relacionadas à proteção ambiental e à implementação da legislação ambiental, observadas as competências constitucionais; (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
Parágrafo único. Compete, ainda, à Comissão acompanhar a execução do Plano de Desenvolvimento do Município e opinar sobre matérias relativas ao turismo municipal. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
Art. 48. - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene é saúde pública e às obras assistenciais.
Art. 49. - Ao Presidente da Câmara incumbe dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias, a contar da data da aceitação das Proposições pelo, Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.
§1º - Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito para o qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de 03 (três) dias será contado a partir da data da entrada do mesmo na ordem do dia, independente da apreciação pelo Plenário.

§2º - Recebido o processo o Presidente da Comissão designará relator podendo reservá-la à própria consideração.
Art. 50. - O prazo para a Comissão exarar "parecer será de 07 (sete) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do plenário.
§1º - O presidente da comissão terá o prazo improrrogável-de 48. (quarenta e oito) horas para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.
§2º - O relator designado terá o prazo de 4 (quatro) dias para apresentação do parecer, prorrogável pelo presidente da comissão por mais 48 (quarenta e oito) horas.
§3º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado o Presidente da Comissão evocará o processo e emitirá o parecer.
§4º - Cabe ao presidente da comissão solicitar da Câmara prorrogação de prazo, para exarar parecer por iniciativa própria ou a pedido do Relator.
§5º - Findo o prazo sem que o parecer seja concluindo, e, sem prorrogação autorizada, o Presidente da Câmara designará uma Comissão especial de três membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 4 (quatro) dias.
§6º - Somente será dispensado o parecer em caso de extrema urgência verificado o fato aludido no Art. 147, inciso III. A dispensa de parecer poderá ser proposta por qualquer Vereador, em requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara. Aprovado o requerimento a proposição entrará em primeiro lugar na Ordem do Dia da sessão.
§7º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Justiça e Redação para a redação final, quando o- prazo para exarar parecer será de 2 (dois) dias.
§8º - Todos os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos pela metade, quando se tratar de projeto de lei encaminhado pelo Prefeito com prazo de votação previamente fixado.
§9º - Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos deste artigo e seus parágrafos Primeiro à Sétimo.
Art. 51. - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sus adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessários.
§1º - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.
§2º - Sempre que o parecer de uma Comissão concluir pela tramitação urgente, deverá ser discutido e votado o parecer.
Art. 52. - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, ou, ao menos pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, iniciando a restrição feita.
Art. 53. - No exercício de suas atribuições as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos, proceder a todas as diligências que julgar necessárias ao esclarecimento do assunto.
Art. 54. - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.
Parágrafo Único - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o Artigo 57 até o máximo de 5 (cinco) dias após o recebimento das informações solicitadas, ou de vencido o prazo dentro do qual as mesmas deveriam ter sido prestadas, devendo a Comissão exarar o seu parecer findo o prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 55. - As Comissões da Câmara tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, mediante solicitação ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara.
Art. 56. - As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador na hora do expediente, e terão suas finalidades especificadas nos

requerimentos que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o projeto proposto.
§21 - As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.
§2º - Cabe ao Presidente de Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observando a composição partidária.
§3º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.
Art. 57. - A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, na forma do artigo anterior, com o fim de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Mesa ou de Vereadores, no desempenho de suas funções, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.
§1º - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.
§2º - O Vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante.
§3º - Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.
§4º - A Comissão de inquérito terá o prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez), desde que aprovado pelo Plenário, para exarar parecer sobre a denúncia e provas apresentadas.
§5º - Opinando a Comissão pela procedência, elaborará Resolução, sujeita à discussão e aprovação pelo Plenário, sem que sejam ouvidas outras Comissões, salvo deliberação em contrário do Plenário.
§6º - Aos acusados cabe ampla defesa, sendo-lhes facultado o prazo de 5 (cinco) dias para elaboração dela e indicação de provas.
§7º - A Comissão tem o poder de examinar todos os documentos municipais que julgar convenientes, ouvir testemunhas e solicitar através do Presidente da Câmara, as informações necessárias.
§8º - Comprovada a irregularidade, o Plenário a decidirá sobre as providências cabíveis no âmbito político administrativo, através de Resolução aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.
§9º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio do inquérito à justiça comum, para aplicação de sanção civil ou penal na forma da lei federal.
§10º - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, será votado preliminarmente o seu parecer.
§11º - Não será criada Comissão de inquérito enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo por deliberação da maioria da Câmara.
Art. 58. - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.
Art. 59. - O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber a introduzir no Plenário, nos dias de sessão, os visitantes oficiais.
Parágrafo Único - Um Vereador especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

CAPÍTULO VIII
DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 60. - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através da sua Secretaria e reger-se-ão por Regimento próprio.
Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o Regimento vigente.
Art. 61. - A contratação, nomeação, exoneração e demais atos administrativos do funcionalismo da Câmara compete ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente.
§1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos empregos respectivos através de lei.
§2º - A criação e a extinção dos empregos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de proposição da Mesa Diretiva.
§3º - Aplicam-se no que couber, aos Servidores da Câmara Municipal os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos empregos do Executivo.
§4º - Os vencimentos dos empregos da Câmara não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo, para empregos de atribuições iguais ou assemelhadas.
Art. 62. - Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da secretaria ou sobre a atuação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões aos mesmos em proposição encaminhada a Mesa, que deliberará sobre o assunto.
Art. 63. - A correspondência oficial da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado e da União, serão assinadas pela Mesa e os papéis de expediente comum apenas pelo Presidente.
Art. 64. - As representações da Câmara, dirigidas aos poderes do Estado e da União, serão assinadas pela Mesa e os papéis de expediente comum apenas pelo Presidente.
Parágrafo Único - As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara serão expedidas por meio de Portaria, ou ordem de serviço, conforme for o caso.

TÍTULO II
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 65. - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, para uma legislatura de 04 (quatro) anos, pelo sistema partidário de representação proporcional, por voto secreto e direto.
Art. 66. - Compete ao Vereador:
I- participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;
II - votar na eleição da Mesa e das Comissões;
III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
IV - concorrer aos cargos da Mesa e participar das Comissões;
V - usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição as que julgar prejudiciais ao interesse público;
VI - participar das Comissões temporárias.
Art. 67. - São obrigações e deveres do Vereador:
I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens no ato de posse e no término do mandato, a qual será transcrita em livro próprio;
II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
III - comparecer decentemente trajado as sessões, na hora pré-fixada;
IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
V - votar as proposições-submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando se tratar de matéria de seu cônjuge, ou de pessoa de que seja parente consanguíneo ou afim até terceiro grau, inclusive, podendo entretanto, tomar parte na discussão;

VI – portar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
VII - obedecer as normas regimentais;
VIII - residir no território do Município.
Parágrafo Único - Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos do inciso V, deste artigo.
Art. 68. - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as seguintes providências, conforme a gravidade:
I - advertência pessoal;
II - advertência em Plenário;
III - cassação da palavra;
IV - suspensão da sessão, para entendimento na sala da Presidência;
V - convocação de sessão para Câmara deliberar a respeito;
VI - proposta de cassação de mandato, por infração no disposto no artigo 7º., inciso III, do Decreto Lei Federal nº. 201, de 27 de fevereiro de 1.967;
VII - os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.
Art. 69. - É vetado ao Vereador:
I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter acordo com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal.
II - desde a posse:
a) ocupar cargo, emprego ou função da administração direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
d) patrocinar causa justo ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I.
Art. 70. - Perderá o mandato o Vereador:
I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decorro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
III - que utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a 07 (sete) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos;
V - que fixar residência fora do Município;
VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.
§1º - Além de outros casos definidos nesse Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos dos incisos I e Ila perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e 2/3, mediante representação de Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
§3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício e mediante representação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.
Art. 71. - O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá os preceitos da Lei Federal.
Art. 72. - O Presidente poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente até o julgamento final, O Suplente convocado não intervirará nem votará nos atos do processo do Vereador afastado.
Art. 73. - Se a denúncia recebida pela a maioria absoluta dos membros da Câmara for contra o Presidente, este passará a Presidência a seu substituto legal.
Art. 74. - Extingue-se o mandato do Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecida a legislação federal quando:
I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito lida em Plenário, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
II - deixar de tomar posse sem motivo justificado, perante a Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município;
III - deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar a de comparecer a sete sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.
Parágrafo Primeiro - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão comunicará o Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará, imediatamente, o respectivo suplente.
Parágrafo Segundo - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente, o Vereador ou o Prefeito Municipal Poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial, de acordo com a Lei Federal.
Art. 74-A. - O Vereador que não comparecer à sessão deverá apresentar justificativa à Secretaria Legislativa, por meio físico ou eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acompanhada dos documentos comprobatórios cabíveis. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
§1º Consideram-se justificadas as ausências decorrentes de doença comprovada, licença regularmente concedida, missão oficial ou atividade autorizada pela Câmara, caso fortuito ou força maior devidamente comprovado, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na Lei Orgânica, neste Regimento ou na legislação aplicável. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
§ 2º As justificativas não abrangidas pelo § 1º serão apreciadas pelo Plenário, mediante decisão fundamentada, assegurada ao Vereador oportunidade de apresentar esclarecimentos e documentos. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
§ 3º Toda a falta ou ausência de Vereador não enquadrada no § 1º deste artigo será descontada do seu Subsídio mensal na proporcionalidade do número de Sessões realizadas no período. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
§ 4º Este artigo não afasta as consequências previstas na Lei Orgânica, neste Regimento ou na legislação aplicável. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO, DA LICENÇA E DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 75. - O mandato de Vereador será remunerado de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica deste Município.
§1º - A remuneração dos Vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara, serão fixados através de resolução, de acordo com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e o disposto no artigo 28, inciso VI, letras "a" e "c", da Lei Orgânica deste Município.
§2º - Compete a Comissão de Finanças e Orçamento, apresentar o respectivo projeto de resolução, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura para o cumprimento do disposto por este artigo.
Art. 76. - O Vereador poderá licenciar-se:
I - por motivo de doença;
II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;
III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.
§1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido, conforme previsto no artigo 35, inciso II, da Lei Orgânica deste Município.
§2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
§3º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento as reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.
§4º - Na hipótese do parágrafo primeiro o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.
Art. 77. - Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.
§1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.
§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.
§3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, à Justiça Eleitoral.
Art. 78. A substituição do Vereador licenciado perdurará pelo prazo solicitado ainda que o titular não reassuma.
§1º - O suplente, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.
§2º - A recusa do suplente em assumir a substituição, sem motivo justo pela Câmara, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

TÍTULO III
DAS SESSÕES

CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 79. - As sessões da Câmara são ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas.
Art. 80. - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias anualmente e independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º. de agosto a 15 de dezembro.
Parágrafo Único - Serão realizadas 30 (trinta) sessões ordinárias anuais, no mínimo.
Art. 81. – As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se às segundas-feiras, com início às 19:00 horas. (Redação dada pela Resolução nº 01/2019, de 27/06/2019)

Parágrafo Único - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato, podendo ser mudado dias e horas por 2/3 dos Edis presentes.
Art. 82. - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que forem realizadas fora dele.
§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pela Mesa da Câmara.
§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
Art. 82-A. - As sessões da Câmara poderão ser realizadas de forma mista, em ambiente virtual, ou de maneira inteiramente virtual, por meio de acesso remoto, respeitadas as disposições constantes na Lei Orgânica Municipal. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
§ 1º A publicidade das sessões realizadas de maneira integralmente ou parcialmente virtual será assegurada pela transmissão simultânea pelos canais de mídia institucionais e disponibilização do áudio e do vídeo das sessões. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
§ 2º O sistema utilizado para realização das sessões virtuais deverá permitir o acesso simultâneo de todos os parlamentares e da Mesa, que exercerá a mediação da sessão sob o comando direto do Presidente da Câmara Municipal. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
§ 3º Os problemas técnicos ou de falta de conexão que impeçam o uso da palavra, pelo parlamentar não ensejam nulidade ou anulabilidade do ato. Ainda que se tenha impedimento de uso de fala pelo Vereador, deverá ser garantido meio para que possa ser aferido seu voto de maneira inequívoca. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
§ 4º Nas sessões plenárias realizadas de maneira virtual, será observado o procedimento regimental, devendo ser consignado expressamente em ata a informação de que as deliberações foram tomadas em ambiente virtual. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
§ 5º A modalidade virtual, integral ou parcial, para a realização das sessões, será determinada pelo presidente, mediante justificativa, nas situações que impeçam ou inviabilizem a presença física dos vereadores, de ofício ou a requerimento, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas de sua realização, prazo este que poderá ser dispensado nas hipóteses de caso fortuito ou força maior. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
§ 6º A participação remota não será admitida: (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
I - nas sessões ordinárias em que houver julgamento das contas do Prefeito; (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
II - nas sessões ordinárias em que houver deliberação sobre o recebimento de denúncia; (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
III - nas sessões de julgamento de agente político; (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
IV - nas sessões preparatórias; (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
V - nas sessões solenes; (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
VI - nas sessões destinadas à eleição da Mesa Diretora; (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
VII - nas demais hipóteses em que a participação presencial seja exigida por disposição legal, decisão judicial ou ato da Mesa Diretora, devidamente motivado. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
§ 7º Nas hipóteses previstas no § 6º, a participação dos Vereadores deverá ocorrer presencialmente, vedada a utilização de sistema de videoconferência para fins de presença, discussão ou votação. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
Art. 82-B. - Em havendo viabilidade técnica, o Vereador que estiver ausente do Plenário e desejar participar da sessão, poderá solicitar ao Presidente autorização para participar de maneira remota, respeitadas as disposições constantes na Lei Orgânica Municipal. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
Parágrafo único. Na hipótese do caput, a solicitação deverá ser feita com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da respectiva Sessão, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)

Art. 83. - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.
Art. 84. - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, conforme Lei Orgânica.
Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, ou 15 (quinze) minutos após por motivo comprovado, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.
Art. 85. - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar ou 2/3 dos Edis.
§1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias, e nelas não se poderá tratar de matéria estranha à convocação.
§2º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, e ainda, de edital fixado no lugar de costume. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicado por escrito, apenas aos ausentes.
§3º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia útil da semana.
Art. 86. - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara para o fim específico que lhe for determinado.
Parágrafo Único - Nestas sessões, não haverá expediente, serão dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença e não haverá tempo determinado para o encerramento.
Art. 87. - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e o acompanhamento da população. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
Art. 87-A. - As sessões públicas serão transmitidas pela internet, por canal oficial da Câmara, sempre que houver condições técnicas, e terão suas gravações preservadas em acervo digital institucional. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
Art. 88. - Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de 02 (duas) horas, podendo ser prorrogadas por tempo nunca superior a uma hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES PÚBLICAS

Art. 89. - As sessões compõem-se de duas partes:
a) Expediente;
b) Ordem do dia.
Parágrafo Único - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os vereadores falar em explicação pessoal, excetuadas as prorrogações.
Art. 90. - A hora do início dos trabalhos feita a chamada dos Vereadores e havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão “SOB A GRAÇA E PROTEÇÃO DE DEUS”.
§1º - Quando o número de Vereadores presentes não permitir o início da sessão, o Presidente aguardará o prazo de tolerância de 20 (vinte) minutos.
§2º - Decorrido o prazo de tolerância, ou antes, se houver número, proceder-se-á a nova verificação de presença.
§3º - Não se verificando o número legal, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura do termo da ata, que não dependerá de aprovação.
§4º - A chamada dos Vereadores se fará pela ordem alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados pelo Secretário no início da legislatura.
Art. 91. - Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.
§2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou a sugestão de Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais estaduais ou municipais, personalidades que se resolvam homenagear e representantes credenciados da imprensa do rádio a da televisão, que terão lugar reservado no recinto.
§3º - Os visitantes, recebidos no plenário, em dias de sessão; poderão usar dá palavra para agradecer a saudações que lhe for feita pelo legislativo.

CAPÍTULO III
DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 92. - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.
§1º - Deliberada a realização da sessão secreta, ainda que para realizá-la se deve interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, do rádio e da televisão, determinará também que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.
§2º - A ata será lavrada pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com título e rubricada pela Mesa.
§3º - As atas assim lavradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.
§4º - Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.
§5º - Antes de encerrar a sessão a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV
DAS ATAS

Art. 93. - Das sessões da Câmara serão redigidas em livro próprio contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de serem submetidos ao Plenário, as quais no fim de cada legislatura deverão ser devidamente arquivadas.
§1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão somente indicados com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.
§2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente e deferida de ofício.
Art. 93-A. - As Sessões Plenárias e as Audiências Públicas serão gravadas em arquivos de vídeo, mantendo-se cópia segura nos meios de armazenamento da Câmara Municipal.
Parágrafo único. Impossibilitada a gravação por qualquer motivo, lavrar-se-á igualmente a necessária ata, constando da mesma as razões e a justificativa que levaram a impossibilidade da gravação. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
Art. 94. - Ao iniciar-se a sessão, o Presidente determinará ao Secretário que leia a ata da sessão anterior. Colocada em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.
§1º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata, para pedir sua retificação ou impugná-la.

§2º - Se o pedido de retificação não for contestado a ata será considerada aprovada com a retificação; em caso contrário, o Plenário deliberará a respeito. Aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.
§3º - Feita a impugnação, o Plenário deliberará a respeito, Aceita a impugnação, será redigida nova ata.
§4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário.
Art. 95. - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação, com qualquer número, antes de se levantar a sessão.

CAPÍTULO V
DO EXPEDIENTE

Art. 96. - O expediente terá duração máxima e improrrogável de duas horas e se destina a leitura e aprovação da Ata da sessão anterior, leitura dos expedientes diversos, apresentação de proposições pelos Vereadores, pareceres das Comissões e uso da palavra pelos oradores devidamente inscritos.
Art. 97. - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:
I - expedientes recebidos do Prefeito;
II - expedientes recebidos de diversos;
III - expedientes apresentados pelos Vereadores.
§1º - As proposições dos Vereadores deverão ser entregues à Secretaria, para inclusão no expediente e elaboração da pauta da respectiva sessão, com uma antecedência mínima de três horas do seu início.
Parágrafo Segundo - Na leitura das proposições será obedecida a seguinte ordem:
I - projetos de lei;
II - projetos de decreto legislativo;
III - projetos de resolução;
IV - requerimentos em regime de urgência;
V - requerimentos comuns;
VI - indicações;
VII - recursos;
VIII - moções;
IX - outros.
Parágrafo Terceiro - Encerrada a leitura das proposições nenhuma matéria poderá ser apresentada, exceto as de extrema urgência nos termos do artigo 152.
Parágrafo Quarto - Dos documentos apresentados no expediente, serão dadas cópias aos Vereadores, quando solicitadas.
Parágrafo Quinto - As proposições apresentadas, seguirão as normas ditadas nos capítulos seguintes sobre as matérias.
Art. 98. - Terminada a leitura da matéria em pauta, os Vereadores inscritos, em lista própria usarão da palavra pelo prazo máximo de quinze minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.
Parágrafo Primeiro - Ao orador que for interrompido pelo final da hora do expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo que foi concedido na forma deste artigo.

CAPÍTULO VI
DA ORDEM DO DIA

Art. 99. - Findo o expediente, por ter se esgotado seu prazo ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à ordem do dia.
Parágrafo Primeiro - Será realizada a verificação da presença e a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos Vereadores.
Parágrafo Segundo - Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará cinco minutos, antes de declarar encerrada a sessão.
Art. 100. - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, com antecedência de vinte e quatro horas do início da sessão.
Parágrafo Primeiro - Das proposições e parecer a Secretaria fornecerá cópias aos Vereadores, dentro do interstício estabelecido neste artigo, quando solicitadas.
Parágrafo Segundo - Não se aplicam as disposições deste Artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias, e aos requerimentos que se enquadrem-no disposto do artigo 148, parágrafo 3º.
Parágrafo Terceiro - O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento verbal aprovado pelo Plenário.
Art. 101. - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá a seguinte classificação:
I - matérias em regime especial;
II - vetos e matéria sem regime de urgência;
III - matérias em regime de preferência;
IV - matérias em redação final;
V = matérias em discussão única;
VI - matérias em segundo turno;
VII - matérias em primeiro turno;
VIII - recursos.
Parágrafo Primeiro - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de antiguidade.
Parágrafo Segundo - A disposição da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiantamento ou vistas; mediante requerimento apresentado durante a ordem do dia e aprovado pelo Plenário.
Art. 102. - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na ordem do dia, o Presidente anunciará sumariamente a pauta dos trabalhos de próxima sessão concedendo, em seguida, a palavra em explicação pessoal.
Art. 103. - A explicação pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.
Parágrafo Primeiro - À inscrição para falar em explicação pessoal, será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Primeiro Secretário, que encaminhará ao Presidente.
Parágrafo Segundo - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.
Parágrafo Terceiro - Não havendo mais Vereadores para falar em explicação especial, o Presidente declarar encerrada a sessão.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES
CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Art. 104. - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

Parágrafo Primeiro - As proposições poderão consistir em projeto de lei, projeto de decreto legislativo, projeto de resolução, requerimento, indicação, substitutivo, emenda, subemenda, parecer, moção e recurso.
Parágrafo Segundo - Toda proposição deverá ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.
Art. 105. - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:
I - versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
II - delegue a outro poder atribuições privativas do Legislativo;
III - aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não faça acompanhar de sua transcrição ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura qual a providência objetivada;
IV - fazendo menção à cláusula de contrato ou de concessões, não o transcreva por extenso;
V - apresentado por Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
VI - seja anti-regimental;
VII - seja apresentada por Vereador ausente à sessão;
VIII - tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no artigo 111.
Parágrafo Único - Da decisão da Mesa, caberá recurso ao Plenário que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.
Art. 106. - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.
Parágrafo Primeiro - As assinaturas que se seguem a do autor, serão consideradas de apoiamento, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.
Parágrafo Segundo - As assinaturas de apoiamento não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.
Art. 107. Será disponibilizado no site oficial da Câmara Municipal, junto ao perfil do Vereador, o registro e a quantidade por tipo de proposições apresentadas durante o mandato. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
Art. 107-A. - A Câmara manterá controle de produtividade legislativa, relativa a relação entre proposições apresentadas e aprovadas, por cada Vereador, durante o exercício do mandato. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
Art. 107-B. - A Câmara realizará relatório anual de atividades legislativas, com a quantidade de proposições apresentadas, tipo de proposições, sua tramitação, tempo de tramitação e resultado. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
Art. 107-C. - A Câmara realizará relatório anual de produtividade de cada vereador, do qual constará o número de proposições apresentadas no período de janeiro a dezembro e seus resultados. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
Art. 107-D. - Os relatórios previstos nos artigos 107-B e 107-C, deste Regimento Interno, serão disponibilizados até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente, no site oficial da Câmara Municipal, em campo especificamente destinado a essa finalidade. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
Art. 108. - Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua tramitação.
Art. 109. - O autor poderá solicitar, em qualquer fase de elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.
Parágrafo Primeiro - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável da Comissão, nem foi submetida à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.
Parágrafo Segundo - Se a matéria já recebeu parecer favorável da Comissão ou já tiver sido submetido ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 110. - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
Art. 111. - No início de cada legislatura a mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, bem como sem a conclusão de sua tramitação legislativa.
Parágrafo Único - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS

Art. 112. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, com sanção do Prefeito será objeto de projeto de lei. Todas as deliberações privativas da, Câmara, tomadas em Plenário, terão forma de decreto legislativo ou de resolução.
Parágrafo Primeiro - Destinam-se os decretos legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeitos extremos, tais como:
I - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
II - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;
III - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado;
IV - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Lei Orgânica deste Município e na Legislação Federal aplicável;
V - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
VI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;
VII - fixar, observado o que dispõem os artigos 37, inciso XI; 150 inciso II; 153 inciso III; e 153, parágrafo segundo, inciso I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
VIII - mudança de local de funcionamento da Câmara.
Parágrafo Segundo - Destinam-se as resoluções, a regulamentar matérias de caráter político ou administrativo, de sua economia interna, sobre os quais deva-a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:
I- elaborar e alterar o Regimento Interno;
II - organizar os serviços administrativos internos da Câmara Municipal;
III - criar ou extinguir os cargos dos serviços administrativos internos e fixar os respectivos vencimentos;
IV- fixar, observando o que dispõem os dispõem os artigos 37, inciso XI; 150 inciso II; 153 inciso III; e 153, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de "qualquer natureza;
V - concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou do interesse do Município;
VI - conclusões de comissão de inquérito;
VII - todo e qualquer assunto de sua economia interna de caráter geral ou normativo, que não se compreenda nos s limites do simples ato normativo.

Art. 113. - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.
Parágrafo Primeiro - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.
Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no artigo 166, parágrafos 3º. e 4º, da Constituição Federal.
Art. 114. - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.
Art. 115. - O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei em regime de urgência que deverão ser apreciados dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento.
Parágrafo Primeiro - A solicitação de urgência poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido com o seu termo inicial.
Parágrafo Segundo - Esgotado o prazo sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.
Parágrafo Terceiro - O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.
Art. 116. - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da ordem do dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes de término do prazo.
Art. 117. - Lido o projeto pelo Secretário na hora do expediente, será encaminhado às comissões, que, por sua natureza, deverão opinar sobre o assunto.
Parágrafo Único - Em caso de dúvida, consultará o Presidente ao Plenário sobre quais as Comissões devam ser ouvidas podendo igual medida ser solicitada por qualquer Vereador.
Art. 118. - Os projetos elaborados pelas comissões permanentes ou especiais, ou pela Mesa em assuntos de sua competência, serão dados à ordem do dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO III
DAS INDICAÇÕES

Art. 119. - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.
Parágrafo Único - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este regimento, para constituir objeto de requerimento,
Art. 120. - As indicações serão lidas na hora do expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.
Parágrafo Primeiro - No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento ao autor e enviará a mesma, à comissão competente para exarar parecer, o qual será discutido e votado na ordem do dia.

Parágrafo Segundo - Para emitir parecer, a Comissão terá o prazo improrrogável de 07 (sete) dias.
Art. 121. - A indicação poderá consistir na sugestão de se estudar determinado assunto, para convertê-lo em projeto de lei, resolução ou decreto legislativo, sendo pela Presidência encaminhado à comissão competente.
Parágrafo Primeiro - Aceita a sugestão, elaborará a comissão o projeto que deverá seguir os trâmites regimentais.
Parágrafo Segundo - Opinando a comissão em sentido contrário, será o parecer discutido na ordem do dia da sessão seguinte.

CAPITULO IV
DOS REQUERIMENTOS

Art. 122. - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito no Presidente da: Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto de expediente ou de ordem de qualquer Vereador ou Comissão.
Parágrafo Único - Quanto a competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:
I - sujeitos apenas a despacho do Presidente;
II - sujeitos à deliberação do Plenário.
Art. 123. - Serão verbais os requerimentos que solicitem:
I- a palavra ou desistência dela;
II - permissão para falar sentado;
III - posse de Vereador ou suplente;
IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
V - observância de disposição regimental;
VI - retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetido à deliberação do Plenário; :
VII - retirada, pelo autor, de requerimento verbal, ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
VIII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
IX - a requisição de documentos, processos, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
X - verificação de votação ou de presença;
XI - preenchimento de lugar em Comissão;
XII - justificativa de votos;
XIII - retificação incontestada da ata.
Art. 124. - Serão escritos os requerimentos que solicitem:
I - renúncia de membro da Mesa;
II - audiência de comissão, quando apresentado por outra;
III - designação de comissão especial para relatar parecer no caso previsto no artigo 50, parágrafo 5º, deste Regimento;
IV - juntada ou desentranhamento de documentos;
V - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara.
Art. 125. - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que o próprio Regimento torna obrigatória a sua anuência.
Parágrafo Único - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.
Art. 126. - Dependerão de deliberação do Plenário e serão verbais e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:
I - prorrogação das sessões, de acordo com o artigo 88, deste Regimento;

II - destaque de matéria para votação;
III - votação para determinado processo;
IV - encerramento para discussão nos termos do artigo 152.

Art. 127. - Dependerão de deliberação do Plenário, serão escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:
I - voto de pesar, louvor e congratulação;
II - audiência de comissão sobre assuntos em pauta;
III - isenção em ata de documentos;
IV - preferência para discussão de matéria ou redução do interstício regimental para discussão;
V - retirada de proposição já sujeita à deliberação do Plenário;
VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
VIII - constituição de comissões especiais ou de representação;
IX - convocação do Prefeito para prestar informações no Plenário.

Parágrafo Primeiro - Os requerimentos a que se refere este artigo, devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar a intenção de discuti-los. Manifestando qualquer dos Vereadores a intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à ordem do dia da sessão seguinte, salvo quando se tratar do requerimento em regime de urgência, que será encaminhado à ordem do dia da mesma sessão.

Parágrafo Segundo - A discussão do requerimento de urgência se procederá na ordem do dia da mesma sessão, cabendo ao propositor e aos Líderes partidários, cinco minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

Parágrafo Terceiro - Aprovada à urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

Parágrafo Quarto - Denegada a urgência, passará o requerimento para ordem do dia da sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns, devendo ser tornados sem efeitos pelo Presidente ou pelo propositor, por terem perdido a oportunidade, os requerimentos a que se referem os incisos II, IV e V, deste artigo.

Parágrafo Quinto - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais somente será aprovado sem discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 128. - Durante a discussão da pauta da ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representações partidárias.

Parágrafo Único - Excetuados os requerimentos mencionados pelos incisos I, VIII e IX, do artigo anterior, os demais poderão ser apresentados também, na ordem do dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 129. - Os requerimentos ou petições de Entidades Organizadas, serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às comissões.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferir e mandar arquivar os requerimentos que se refiram assuntos estranhos às atribuições da Câmara, ou não estiverem propostos em termos adequados.

Art. 130. - As representações de outras edilidades solicitando a manifestação sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas às comissões competentes, salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental cuja deliberação se fará na ordem do dia da mesma sessão, na forma do determinado nos parágrafos do artigo 127, deste Regimento.

Parágrafo Único - O parecer da comissão será votado na ordem do dia da mesma sessão, em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO V

DAS MOÇÕES

Art. 131. - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.
Art. 132. - Subscrita no mínimo por 1/3 (um terço) dos Vereadores, a moção, depois de lida será despachada à pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, independentemente de parecer da comissão, para ser apreciada em discussão e votação única.
Parágrafo Único - Sempre que requerida por Vereador, será previamente apreciada pela comissão competente, para ser submetida à apreciação do Plenário.

CAPÍTULO VI
DOS SUBSTITUTIVOS. EMENDAS E SUB-EMENDAS

Art. 133. - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outra já apresentado sobre o mesmo assunto.
Parágrafo Único - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.
Art. 134. - Emenda é a proposição apresentada para corrigir um dispositivo de projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo.
Art. 135. - As emendas podem ser:
I. supressivas;
II - substitutivas;
III - aditivas;
IV - modificativas.
Parágrafo Primeiro - Emenda supressiva é a que manda suprimir no todo o artigo, parágrafo, inciso e alínea do projeto.
Parágrafo Segundo - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto.
Parágrafo Terceiro - Emenda aditiva é a que deve acrescentar aos termos do artigo, parágrafo, inciso ou alínea do projeto.
Parágrafo Quarto - Emenda modificativa é a que se refere à redação do artigo, parágrafo, inciso ou alínea, sem alterar a sua substância.
Art. 136. - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se sub-emenda.
Art. 137. - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou sub-emendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria da proposição principal.
Parágrafo Primeiro - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo, terá o direito de reclamar e protestar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.
Parágrafo Segundo - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao autor dela.
Parágrafo Terceiro - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeito à tramitação regimental.

TÍTULO V
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

Art. 138. - Discussão é a fase dos trabalhos destinados ao debate em Plenário.
Parágrafo Primeiro - Os projetos de lei, resolução ou decreto legislativo, sofrerão três turnos de discussões e votações, com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.
Parágrafo Segundo - Terão apenas uma discussão os requerimentos, as moções, os recursos contra atos do Presidente e os vetos.
Parágrafo Terceiro - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.
Art. 139. - Na primeira discussão, debater-se-á englobadamente o projeto.
Parágrafo Primeiro - Nesta fase de discussão, é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.
Parágrafo Segundo - Apresentado o substitutivo pela comissão competente, será o mesmo discutido preferencialmente em lugar do Projeto. Sendo o substitutivo apresentado pelo autor ou por outro Vereador, a discussão ficará adiada, para que o substitutivo seja enviado à Comissão à Comissão competente para o respectivo: parecer.
Parágrafo Terceiro - As emendas e sub-emendas apresentadas no primeiro turno, suspenderão a discussão. e serão encaminhadas às Comissões Competentes para o devido parecer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.
Parágrafo. Quarto - As emendas e sub-emendas rejeitadas no primeiro turno, não poderão ser renovadas no seguinte, ou seja, no segundo turno.
Parágrafo Quinto - A requerimento verbal de qualquer Vereador e com a aprovação do Plenário, poderá o projeto, nesta fase, ser debatido artigo por artigo.
Art. 140. - Na segunda e terceira votação, debater-se-á o projeto englobadamente.
Parágrafo Único - Nesta fase é permitida a apresentação de emendas e sub-emendas, adotando-se os mesmos critérios definidos no parágrafo 3º., do artigo anterior, não podendo, no entanto, ser apresentados substitutivos.
Art. 141. - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:
I - exceto o Presidente, falar em pé; quando impossibilitado de fazê-lo, requerer autorização para falar sentado;
II - dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado, para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;
IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.
Art. 142. - O Vereador só poderá falar:
I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;
II - no expediente, quando inscrito na forma do artigo 98;
III - para discutir matéria em debate;
IV - para apartear, na forma regimental;
V - para levantar questão. de ordem;
VI - para encaminhar votação, nos termos do artigo 169;
VIE - para justificar a urgência de requerimento, nos termos do artigo 148 e seus parágrafos;
VII - para justificar o seu voto, nos termos do artigo 168;
IX - para explicação pessoal, nos termos do artigo 103;
X - para apresentar requerimento, na forma dos artigos 124 e 127 e seus respectivos incisos.
Art. 143. - O Vereador que solicitar a palavra, deverá inicialmente declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:
I - usar a palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
II - desviar-se da matéria em debate;
III - falar sobre matéria vencida;
IV - usar de linguagem imprópria;

V- ultrapassar o prazo que lhe competir;
VI - deixar de atender as advertências do Presidente.
Art. 144. - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de outro Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:
I - para leitura de requerimento de urgência;
II - para comunicação importante à Câmara;
III - para recepção de visitantes;
IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
V - para atender pedido de palavra "pela ordem", feito para propor questão de ordem regimental.
Art. 145. - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, na seguinte ordem:
I - ao autor;
II - ao relator;
II - ao autor da emenda.
Parágrafo Único - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.
Art. 146. - Aparte é a interrupção do orador para indagação, ou esclarecimento relativo à matéria em debate.
Parágrafo Primeiro - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder a três minutos.
Parágrafo Segundo - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.
Parágrafo Terceiro - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em "explicação pessoal", para encaminhamento de votação ou declaração de voto.
Parágrafo Quarto - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.
Parágrafo Quinto - Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao aparteante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.
Art. 147. - Aos oradores são concedidos os seguintes prazos para o uso da palavra:
I- 05 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação;
II - 30 (trinta) minutos para falar no expediente;
III - 05 (cinco) minutos para exposição de urgência especial do requerimento;
IV - 30 (trinta) minutos para discussão de projetos em primeira discussão, quando englobadamente, em discussão, artigo por artigo, 10 (dez) minutos no máximo para cada um, nunca superando o prazo de 60 (sessenta) minutos;
V - 60 (sessenta) minutos para discussão do projeto englobado em segunda discussão;
VI - 10 (dez) minutos para a terceira discussão e redação final;
VII - 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento ou indicação sujeita a debate;
VII - 03 (três) minutos para falar pela ordem;
IX - 03 (três) minutos para apartear;
X - 05 (cinco) minutos para encaminhamento de votação ou justificação do voto;
XI - 05 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal.
Parágrafo Único - Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo quando o Regimento explicitamente determinar outro.
Art. 148. - Urgência é a dispensa de exigências regimentais, excetuadas as de número legal, publicação e inclusão na ordem do dia.
Parágrafo Primeiro - A concessão de urgência, dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário, se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:
I - pela mesa, em proposição de sua autoria;

II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;
III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes.
Parágrafo Segundo - Não poderá ser concedida urgência para qualquer proposição em prejuízo de urgência já votada por outra comissão, excetuando-se os casos de segurança e calamidade pública.
Parágrafo Terceiro - Somente será considerado motivo de extrema urgência a discussão da matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.
Art. 149. - Preferência é a primeira na discussão de uma proposição sobre a outra, requerida por escrita e aprovada pelo Plenário.
Art. 150. - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto durante a discussão do processo.
Parágrafo Primeiro - A apresentação do requerimento não a pode interromper o orador que estiver com a palavra.
Parágrafo Segundo - O adiamento será sempre por tempo determinado.
Parágrafo Terceiro - Apresentado dois ou mais requerimentos de adiamento será votado de preferência o que marcar menor prazo.
Parágrafo Quarto - Não será aceito requerimento de adiamento mas proposições em regime de urgência.
Art. 151. - O pedido de vistas para estudos, será requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas como encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.
Parágrafo Primeiro - O prazo máximo para vistas é de 07 (sete) dias.
Parágrafo Segundo - Apenas um Vereador de cada Partido poderá requerer vista para estudos.
Art. 152. - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II
DA VOTAÇÃO

Art. 153. - Salvo as exceções previstas na Legislação Federal e na Lei Orgânica deste Município, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.
Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta, o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.
Art. 154. - Dependerão do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara:
I - deliberação sobre as seguintes matérias:
a) - aprovação e alterações do Regimento Interno;
b) - convocação de Diretores e/ou Assessores Municipais;
c) - solicitação de intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;
d) - aprovação de Leis Complementares, previstas na Lei Orgânica deste Município;
e) - rejeição de veto:
f) - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, à realização de operações de crédito que excederão o montante das despesas de capital;
g) - revisão da Lei Orgânica deste Município.
Parágrafo Único - A maioria absoluta citada neste artigo, já está definida no parágrafo único do artigo anterior.
Art. 155. - Dependerão do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:
I) - deliberação sobre as seguintes matérias:
a) - realização de sessão secreta, adotada em razão de motivo relevante;
b) - destituição dos membros da Mesa Diretiva da Câmara;

c) - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer honraria;
d) - emendas à Lei Orgânica deste Município;
e) - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Município.
Art. 156. - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:
I - quando a matéria exigir, para sua deliberação o voto favorável da maioria absoluta ou 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
II - quando houver empate em qualquer votação simbólica ou nominal;
III - nos casos de escrutínio secreto.
Art. 157. - Os processos de votação são três; simbólico, nominal e secreto.
Art. 158. - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.
Parágrafo Primeiro - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente ou em contrário.
Parágrafo Segundo - Havendo dúvidas sobre o resultado, o Presidente solicitará aos Vereadores que se manifestem novamente.
Parágrafo Terceiro - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal a requerimento aprovado pelo Plenário.
Parágrafo Quarto - Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.
Art. 159. - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, pelo Secretário, devendo os Vereadores responder sim ou não, conforme forem favoráveis ou contrários a proposição.
Parágrafo Único - O Presidente proclamará o resultado mandando ler o número total e o nome dos Vereadores que tenham votado sim e dos que tenham votado não.
Art. 160. - Nas deliberações da Câmara a votação será pública, salvo decisão contrária da maioria absoluta dos seus membros.
Parágrafo Único - O voto será secreto:
I - nas eleições da mesa;
II - nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
III - nas deliberações sobre a perda de mandato de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.
Art 161. - As votações devem ser feitas logo após o encerramento do discurso, só se interrompendo por falta de número.
Parágrafo Único - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.
Art. 162. - O Vereador presente à sessão, não poderá a escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse seu, ou de seu cônjuge, ou de pessoa da qual seja parente consanguíneo ou afim, até terceiro grau, inclusive, quando não poderá votar, podendo, entretanto, tomar parte na discussão.
Parágrafo Primeiro - Será nula a votação em que haja votado Vereador impedido nos termos deste artigo.
Parágrafo Segundo - Qualquer Vereador poderá requerer a anulação, quando haja participado Vereador impedido nos termos deste artigo.
Art. 163. - Durante a votação, nenhum Vereador, deverá deixar o Plenário.
Art. 164. - No primeiro turno, a votação será feita englobadamente salvo requerimento aprovado pelo Plenário para a discussão de artigo por artigo.
Parágrafo Único - A votação será feita após o encerramento de cada artigo, quando for o caso.
Art. 165. - No segundo turno, a votação será feita sempre englobadamente, menos quanto às emendas que serão votadas uma a uma.
Art. 166. - Terão preferências para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentado duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo, parágrafo, inciso ou alínea, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o regulamento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.
Art. 167. - Destaque é o ato de separar parte do texto de uma proposição, para possibilitar à sua apreciação isolada, pelo Plenário.
Art. 168. - Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões de seu voto.
Art. 169. - Anunciada a votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, a menos que o regimento explicitamente proibida.
Parágrafo Único - A palavra de encaminhamento de votação será concedida preferencialmente ao autor, ao relator e aos Líderes partidários.

CAPÍTULO III
DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 170. - O autor poderá solicitar, em qualquer fase de elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.
Parágrafo Primeiro - Se não estiver ainda a matéria sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.
Parágrafo Segundo - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário compete a este a decisão.
Art. 171. - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, bem como sem a conclusão de sua tramitação legislativa.
Parágrafo Único - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do processo e o reinício da tramitação regimental.

CAPÍTULO IV
DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 172. - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação ou sobre sua legalidade.
Parágrafo Primeiro - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.
Parágrafo Segundo - Não observando o propositor o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.
Art. 173. - Cabe ao Presidente resolver, soberanamente, as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.
Parágrafo Único - Cabe aos Vereadores, recurso da decisão, o qual será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça cujo parecer será submetido ao Plenário.
Art. 174. - Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamações, quanto a ampliação do regimento, desde que observe o disposto no artigo 144, inciso V.

CAPÍTULO V
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 175. - Terminando a fase: de votação, será elaborada redação da proposição, com as respectivas emendas, quando houver.

Parágrafo Único - Antes de ser encerrada a sessão, serão lidas em redação final, as proposições aprovadas, em sua última e definitiva discussão.
Art. 176. - Assinalado a incoerência ou contradição na redação final, poderá ser apresentada emenda modificativa que não altere a substância do aprovado.
Parágrafo Único - Rejeitada, só poderá ser novamente apresentada a proposição, decorrido o prazo regimental.

TÍTULO VI
DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 177. - Código é a reunião de disposições legais, sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.
Art. 178. - Consolidação é a reunião de diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, sem sistematização.
Art. 179. - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem as atividades de uma sociedade ou corporação.
Art. 180. - Os projetos de códigos, consolidação e estatuto, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópias aos Vereadores que requererem e encaminhados à Comissão de Constituição e Justiça, para devida análise.
Parágrafo Primeiro - Durante o prazo de 20 (vinte) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito
Parágrafo Segundo - A critério da Comissão, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista, atinente à matéria.
Parágrafo Terceiro - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.
Parágrafo Quarto - Decorrido o. prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo. para a pauta da ordem do dia.
Art. 181. - Na primeira discussão, o projeto será analisado e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.
Parágrafo Primeiro - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo: à Comissão para incorporação das emendas aprovadas.
Parágrafo Segundo - Ao atingir-se este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.
Art. 182. - Os orçamentos anuais e plurianuais de investimentos, obedecerão os preceitos da Constituição Federal e às normas gerais do Direito Financeiro.

TÍTULO VII
DO ORÇAMENTO

Art. 183. - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro e na forma legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores que requererem, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento.
Parágrafo Primeiro - A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias, para exarar parecer e oferecer emendas.
Parágrafo segundo - Oferecido o parecer, será o mesmo distribuído por cópia aos Vereadores que requererem, entretanto o projeto para a ordem do dia da sessão imediatamente seguinte, como item único, para a primeira discussão.
Art. 184. - É da competência do órgão Executivo iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores, concedam subvenção ou auxílio,

ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, salvo as disposições explícitas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, de competência do Poder Legislativo.
Parágrafo Único - O projeto de lei referido neste artigo, somente sofrerá emendas nas Comissões da Câmara. Será final o pronunciamento das Comissões sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço), pelo menos, dos membros da Câmara solicitar ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emendas aprovada ou rejeitada, nas comissões.

Art. 185. - Aprovado o projeto com emenda, voltará à Comissão: de: Finanças e Orçamento, para: colocá-lo : na: devida: forma, no prazo de 07 (sete) dias.
Art. 186. - As sessões em que se discutir o orçamento, terão a ordem do dia reservada a essa matéria e o expediente ficará reduzido a trinta minutos.
Parágrafo Primeiro - Nas discussões, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões, até a discussão é votação da matéria.
Parágrafo Segundo - A Câmera funcionará, se necessário, sessões extraordinárias, de modo que a votação do orçamento esteja concluída em tempo de ser o mesmo devolvido para sanção.
Art. 187. - A Câmara apreciará proposição de modificação do orçamento, feita pelo Executivo, desde que ainda não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.
Art. 188. - Se o Prefeito usar o direito de veto total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no artigo 204 e seus parágrafos, deste regimento interno.
Art. 189. - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste título, as regras do processo Legislativo.

TÍTULO VII
DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 190. - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária será exercida pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
Art. 191. - A Câmara Municipal não poderá deliberar sobre as contas anuais do Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela Constituição e pela legislação aplicável. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
§ 1ºO julgamento das contas acompanhada do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
§ 2º O decurso do prazo não dispensa a Câmara de adotar as providências necessárias à conclusão do julgamento. Esgotado o prazo sem deliberação, a Presidência deverá determinar a inclusão da matéria na primeira Ordem do Dia compatível com as normas legais e regimentais, sem prejuízo dos efeitos que a Lei Orgânica expressamente atribuir ao decurso do prazo. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
§ 3º O parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
Art. 192. - Recebido e protocolado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Presidente providenciará sua inclusão no Expediente da primeira sessão plenária subsequente, distribuirá cópia aos Vereadores que requererem e encaminhará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento para instrução e parecer. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
§ 1º O Presidente também disponibilizará as contas do exercício em julgamento e os documentos públicos que as instruem para consulta da população pelo prazo de 60 (sessenta) dias, permitindo

o exame e a apresentação de questionamentos ou impugnações por qualquer contribuinte. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
§ 2º A disponibilização prevista no §1º será divulgada no sítio eletrônico oficial da Câmara e, quando necessário, por outros meios oficiais. A consulta deverá permitir acesso efetivo aos documentos, ressalvadas as informações legalmente protegidas. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
§ 3º A impugnação prevista no §1º deste artigo será apresentada por escrito, devidamente fundamentada e assinada pelo cidadão, observando-se o seguinte: (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
I - caberá ao Presidente da Câmara Municipal exercer o juízo de admissibilidade da impugnação, verificando sua pertinência em relação ao objeto do julgamento; (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
II - admitida a impugnação, o Presidente da Câmara Municipal a encaminhará à Comissão Permanente competente e à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação; (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
III - caso os fatos apresentados na impugnação não integrem o objeto da prestação de contas em julgamento, a Câmara Municipal poderá instaurar procedimento próprio para sua apuração. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
§ 4º Para instruir o processo e responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar diligências, solicitar esclarecimentos ao responsável pelas contas e aos órgãos municipais, requisitar documentos legalmente acessíveis e vistoriar obras e serviços, observadas as competências legais e a formalização dos atos. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
§ 5º Até 10 (dez) dias após o recebimento do processo pela Comissão, os Vereadores poderão apresentar pedidos escritos de informações sobre itens determinados da prestação de contas. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
Art. 193. - Encerrado o prazo de consulta pública, a Comissão de Finanças e Orçamento prosseguirá na instrução do processo e encaminhará cópia integral dos autos às demais Comissões Permanentes somente quando a matéria envolver questão compreendida em suas respectivas competências temáticas, para manifestação fundamentada no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da competência própria da Comissão de Finanças e Orçamento. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
Art. 194. - Concluídas as manifestações das Comissões competentes, quando houver, a Comissão de Finanças e Orçamento notificará o responsável pelas contas para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias corridos. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
§ 1º A notificação indicará o exercício financeiro em julgamento, o parecer prévio do Tribunal de Contas, os documentos disponíveis, as questões a serem apreciadas e o prazo para defesa, devendo o gestor das contas indicar ao Presidente da Comissão o seu e-mail e um número de telefone com aplicativo de mensagens para que as notificações/intimações possam ser realizadas através desse meio. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
§ 2º As notificações poderão ser realizadas pessoalmente, por correspondência com aviso de recebimento, por meio eletrônico institucional ou por endereço eletrônico ou aplicativo de mensagens cuja vinculação ao destinatário e comprovação de entrega possam ser certificadas nos autos, sem prejuízo de outros meios admitidos em lei. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
§ 3º A notificação por edital somente será admitida quando o endereço do destinatário for incerto ou desconhecido, ou após tentativas razoáveis e documentadas de localização e notificação por outros meios. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
§4º A notificação por Edital, será realizada mediante publicação no diário eletrônico oficial do município, assim como no site da Câmara Municipal, iniciando-se a contagem de eventual prazo no primeiro dia útil subsequente a formalização da notificação. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)

§ 5º Será assegurado ao responsável o contraditório e a ampla defesa, inclusive o direito de apresentar documentos, requerer diligências pertinentes e apresentar alegações finais antes da deliberação conclusiva da Comissão. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
§ 6º A ausência de manifestação após notificação regular não impedirá o prosseguimento do processo, devendo a circunstância ser certificada nos autos. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
Art. 195. - Apresentada a defesa ou certificado o decurso do prazo, a Comissão de Finanças e Orçamento designará Relator, que elaborará relatório e voto fundamentados, examinando o parecer prévio, os documentos, as manifestações e as diligências realizadas. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento designará Relator, que elaborará relatório e voto preliminares, examinando o parecer prévio, os documentos, a defesa apresentada, as manifestações recebidas e as diligências realizadas, sem prejuízo da apresentação de alegações finais pelo responsável pelas contas. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
§ 2º Os pareceres elaborados pelas Comissões Permanentes e pela Comissão de Finanças e Orçamento conterão, no mínimo: (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
I - relatório com a síntese do processo, do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, da defesa apresentada, das manifestações recebidas e dos atos instrutórios realizados; (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
II - fundamentação com a análise dos fatos, das provas produzidas, dos argumentos de defesa, das normas aplicáveis e das razões de concordância ou divergência em relação ao parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado; e (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
III - conclusão com manifestação expressa acerca da aprovação, da aprovação com ressalvas ou da rejeição das contas e, quando cabível, das recomendações pertinentes. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
§ 3º Concluída a instrução e disponibilizada a manifestação preliminar da Comissão, o Prefeito ou ex-Prefeito será notificado para, querendo, apresentar alegações finais por escrito no prazo de 10 (dez) dias. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
§ 4º Apresentadas as alegações finais, quando versarem sobre matérias relacionadas às Comissões Permanentes/Temáticas, estas serão encaminhadas à Comissão correspondente, que poderá manter o parecer inicial ou emitir o parecer final no prazo de 5 (cinco) dias; (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
§ 5º Concluídas as manifestações das Comissões e encerrada a instrução, a Comissão de Finanças e Orçamento, considerando o parecer das Comissões Competentes, quando houver, no prazo de 10 (dez) dias: (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
a) emitirá parecer conclusivo; (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
b) elaborará projeto de decreto legislativo. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
§ 6º O parecer será acompanhado de projeto de decreto legislativo que proponha a aprovação ou a rejeição das contas e explicite, quando houver divergência do parecer prévio, os fundamentos fáticos e jurídicos correspondentes. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
§ 7º O parecer e o projeto de decreto legislativo serão encaminhados à Presidência para inclusão na Ordem do Dia, observado o prazo máximo de julgamento previsto neste Regimento. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
Art. 196. - O julgamento será realizado em sessão pública, convocada com antecedência suficiente para ciência dos Vereadores e do responsável pelas contas. A Ordem do Dia da sessão será destinada exclusivamente ao julgamento das contas, ressalvados os atos necessários à sua regular condução. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
§ 1º O responsável pelas contas ou seu representante legal será notificado da data da sessão e poderá realizar sustentação oral por até 30 (trinta) minutos, assegurada a possibilidade de regulamentação do tempo em caso de pluralidade de representantes, sem prejuízo da ampla defesa. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)

§ 2º Concluída a sustentação oral, cada Vereador poderá manifestar-se pelo prazo de até 5 (cinco) minutos, sem prejuízo de eventual disciplina regimental geral compatível com a matéria.
§ 3º Encerradas as manifestações, a votação será iniciada e será efetivada nos termos do inciso II, do §6º, do artigo 53 da Lei Orgânica. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
§ 4º O parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer mediante voto contrário de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
Art. 197. - A decisão da Câmara será formalizada por decreto legislativo, com identificação do exercício financeiro julgado e indicação expressa da aprovação ou rejeição das contas. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
§ 1º Quando a deliberação divergir do parecer prévio do Tribunal de Contas, o decreto legislativo ou a fundamentação que o integrar indicará expressamente as razões da divergência, com referência aos elementos constantes do processo. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
§ 2º O decreto legislativo, o parecer prévio, o parecer da Comissão, a ata da sessão e o resultado da votação serão publicados e disponibilizados no sítio eletrônico oficial da Câmara, observadas as restrições legais de acesso. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
Art. 197-A. Caberão embargos de declaração contra o decreto legislativo e a ata da sessão de julgamento das contas, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos pelo Prefeito ou Ex-Prefeito Municipal, por seu representante legal ou por Vereador, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da publicação do ato impugnado ou da ciência formal do interessado. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
§ 2º Os embargos de declaração serão distribuídos ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, que atuará como relator. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
§ 3º Os embargos de declaração serão incluídos na Ordem do Dia para julgamento pelo Plenário da Câmara Municipal no prazo de até duas sessões. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
§4º Os embargos de declaração não terão efeito modificativo, salvo quando o saneamento da omissão, da contradição, da obscuridade ou do erro material implicar, necessariamente, alteração do resultado do julgamento, hipótese em que será assegurada prévia manifestação do interessado. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
§ 5º A oposição de embargos de declaração interrompe o prazo previsto no § 1º do art. 198, que voltará a correr integralmente após a publicação da decisão dos embargos. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)
Art. 198. - As decisões da Câmara sobre as contas anuais do Prefeito serão publicadas no órgão oficial do Município e disponibilizadas no portal institucional, com preservação do processo administrativo e dos documentos que fundamentaram a deliberação. (Alterado pela Resolução nº 04/2026)
§1º A Presidência encaminhará o resultado do julgamento ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aos demais órgãos competentes, quando cabível, juntando aos autos, comprovante do encaminhamento, no prazo de até 10 (dez) dias. (Incluído pela Resolução nº 04/2026)

TÍTULO IX
DOS RECURSOS

Art. 199. - Os recursos contra atos do Presidente, serão interpostos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.
Parágrafo Primeiro - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para opinar e elaborar o projeto de resolução dentro de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do recurso.

Parágrafo Segundo - Apresentado o parecer, com o projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo incluído na pauta da ordem do dia da sessão imediata e submetido a uma única discussão e votação.
Parágrafo Terceiro - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm, dia a dia.

TÍTULO X
DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 200. - Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa a qual deverá opinar sobre o mesmo, dentro do prazo de 07 (sete) dias.
Parágrafo Primeiro - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.
Parágrafo Segundo - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de resolução a tramitação normal dos demais projetos.
Art. 201. - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções, constituirão precedente regimental.

Art. 202. - As interpretações do Regimento feitas pelo Presidente em assunto controverso, também constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.
Art. 203. - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução dos casos análogos.
Parágrafo Único - Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas na Regimento, bem como dos precedentes anotados, publicando-a em separado.

TÍTULO XI
DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 204. - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o encaminhará ao Prefeito, que concordando, o sancionará.
Parágrafo Primeiro - Usando o Prefeito o direito do veto, no prazo legal, será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação secreta. Se o veto não for apreciado nesse prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara.
Parágrafo Segundo - O veto total ou parcial do projeto de lei orçamentária, deverá ser apreciado dentro de 10 (dez) dias.
Parágrafo Terceiro - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, no caso do parágrafo 7º do artigo 56, da Lei Orgânica deste Município, o Presidente da Câmara a promulgará é se este não o fizer, em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente.
Parágrafo Quarto - Recebido do veto, será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que poderá solicitar audiência de outras comissões.
Parágrafo Quinto - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 07 (sete) dias para manifestação.
Parágrafo Sexto - Se a Comissão de Constituição e Justiça não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da sessão imediata, designando, em sessão, uma comissão especial de 02 (dois) Vereadores para exarar parecer.

Art. 205. - A discussão do veto será feita englobadamente se a votação poderá ser por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário, sobrestando-se as demais proposições, até a sua votação final.
Art. 206. - Os projetos de resolução e de decreto legislativo, quando aprovado pela Câmara e as leis com sanção tácita ou com rejeição de veto, serão promulgadas pelo Presidente do Legislativo.
Parágrafo Único - A fórmula de promulgação a ser usada pelo Presidente é a seguinte:

> "A Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte".

TÍTULO XII
DO PREFEITO

CAPÍTULO I
DA CONVOCAÇÃO

Art. 207. - O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara, para prestar informações sobre assunto de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara.
Art. 208. - A convocação deverá ser requerida por escrito, pelo Vereador ou Comissão, aprazando o dia e hora para o comparecimento, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.
Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões propostas ao Prefeito.
Art. 209. - O Prefeito poderá espontaneamente comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimentos com o Presidente, que designará o dia e hora para recepção.
Art. 210. - Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.
Parágrafo Primeiro - Não é: permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.
Parágrafo Segundo - O Prefeito, poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorem nas informações.
Parágrafo Terceiro - O Prefeito terá lugar à direita do Presidente.
Parágrafo Quarto - O Prefeito e seus assessores estarão sujeitos durante a sessão, às normas deste regimento interno.

CAPÍTULO
DAS INFORMAÇÕES

Art. 211. - Compete à Câmara, solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.
Parágrafo Único - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto pelo Vereador.
Art. 212 -- Aprovado o pedido de informação pela Câmara será encaminhado por ofício ao Prefeito, que tem o prazo de 30 (trinta) dias para prestar as informações.
Parágrafo Único - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário, o que não desobriga o mesmo a prestar as informações solicitadas.
Art. 213. - Os pedidos de informações podem ser reiterados se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

TÍTULO XIII

DA POLÍTICA INTERNA

Art. 214. - Compete privativamente à Presidência da Câmara, dispor sobre o policiamento do recinto da Câmara, que será feito normalmente pelos funcionários, podendo o Presidente solicitar a força necessária para esse fim.
Art. 215. - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
I - apresente-se decentemente trajado; -
II - não porte armas;
III - conserve-se em silêncio, durante os trabalhos; ,
IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
V - respeite os Vereadores;
VI - atenda-as determinações da Mesa;
VII - não interpele os Vereadores;
VII - não fume no recinto do Plenário.
Parágrafo Primeiro - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes serem obrigados pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.
Parágrafo Segundo - O Presidente poderá ordenar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.
Parágrafo Terceiro - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente dará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para a lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente. Se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do respectivo inquérito.
Art. 216. - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Geral, estes quando em serviço.
Parágrafo Único - Cada jornal e emissora, solicitará à Presidência o credenciamento de representantes, em número não superior a 02 (dois) de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura a que se propuserem.

TÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 217. - Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e na Sala da Sessões, da Câmara, as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.
Art. 218. - Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente "dias úteis", serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.
Parágrafo Único - Na contagem dos prazos regimentais observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.
Art. 219. - Ficam mantidas, na sessão legislativa em curso, as comissões permanentes já existentes e o respectivo número de a membros.
Art. 220. - Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Pranchita, Estado do Paraná, em 13 de Dezembro de 1993.
Presidente: Décio Luiz Fredo
Vice-Presidente: Naury Pirobano
1º. Secretário: Nelson de Nantes
2º Secretário: Décio Luiz Sotilli

Vereadores: Oliveto Luiz Gnoaito
Oriovaldo João Perufo
Nery Ferreira Neves
Arnaldo Cardoso de Siqueira
Wladimir João Fredo
Secretário Executivo: Valdecir Luiz Pezzini